



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 14/11/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.	PÁGINA
---------------------	---	--------

AUTOR:

Amílcar Lima

() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 16 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, alterando a alínea "b" do § 1º, inserindo novo § 2º com alíneas "a" e "b" e renumerando os §§ 2º, 3º, 4º e 5º para §§ 3º, 4º, 5º e 6º respectivamente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16:

§ 1º:

- a)
- b) em cada período-base, proporcionalmente calculado em relação à parte dos lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou participações recebidos pelo contribuinte, que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo.
- c)

§ 2º O disposto na alínea "b" do parágrafo anterior:

- a) não se aplica quando decorrer de bem cujo valor seja realizado na forma da alínea "c" do mesmo parágrafo;
- b) terá o valor dele resultante limitado à proporção da parcela do saldo da subconta do investimento que corresponder à participação ou aos valores mobiliários adquiridos com o aumento do valor do bem do ativo.

§ 3º Na hipótese de não ser evidenciado por meio de subconta distinta na forma prevista no caput, o ganho será tributado.

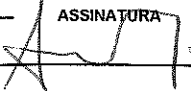
§ 4º Na hipótese de que trata o §3º, o ganho não poderá acarretar redução de prejuízo fiscal do período, devendo, neste caso, ser considerado em período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do referido ganho.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
			Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
DATA 11/11	ASSINATURA <i>Amílcar Lima</i>	Recebido em 12/11/2013	256058 Tiago Brum

TEXTO

§ 5º Na hipótese de a subscrição de capital social de que trata o caput ser feita por meio da entrega de participação societária, será considerada realização, nos termos na alínea "c" do § 1º, a absorção do patrimônio da investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, pela pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se inclusive quando a investida absorver, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, o patrimônio da pessoa jurídica que teve o capital social subscrito por meio do recebimento da participação societária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA _/_/	ASSINATURA 		

JUSTIFICAÇÃO

A parcela dos lucros/dividendos que deve ser considerada como parâmetro para determinar a realização, em cada período-base, do valor justo, deve ter por limite o próprio valor justo desse bem (consignado na subconta do investimento), pois, a depender do valor dos lucros/dividendos, esse valor justo será realizado muito mais rapidamente que o próprio uso desse ativo pela empresa que o recebeu em integralização de seus valores mobiliários.

A forma proposta pela RFB não parece justa, principalmente quando comparada com a situação da realização do valor justo de um bem depreciable/amortizável, pois não há, como nesse caso, um tratamento fiscal simétrico/neutro, pois a tributação no investidor não é precedida de uma dedução na controlada/coligada. A realização na forma descrita na minuta de MP poderá acarretar a tributação do valor justo muito rapidamente, quando comparado com o tempo que o bem é capaz de gerar lucros.

Por essa razão, propõe-se também uma nova redação ao item "b" do § 1º, acrescentando na segunda parte dessa nova redação o conceito de limitação da realização do valor justo ao próprio saldo da subconta do investimento. Além disso, também é proposto a inserção de dispositivo elucidando que não se aplica a realização pelo recebimento de lucros/dividendos caso o bem seja depreciable/amortizável/baixado.

Amorim